



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028242-33.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante AVELINO PEREIRA DE CARVALHO, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram a preliminar arguida em contrarrazões e deram provimento em parte ao recurso, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1028242-33.2024.8.26.0576

APELANTE: AVELINO PEREIRA DE CARVALHO

APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL -
SINAB

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 9280

ASSOCIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. Impugnação à justiça gratuita. Rejeição. MÉRITO. FILIAÇÃO A SINDICATO. Alegação de desconhecimento da afiliação ao sindicato, que tem gerado descontos sobre o seu benefício previdenciário. Não acolhimento. O demandado comprovou a regular adesão do demandante, posto que apresentou o termo assinado eletronicamente, acompanhado de “selfie” e foto do documento pessoal. Dados de geolocalização que coincidem, destarte, com o endereço do demandante. Vício de consentimento não demonstrado. Associação regular. Danos materiais e morais incabíveis. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Pleito de afastamento da condenação ao pagamento de multa arbitrada em 10% do valor atualizado da causa. Acolhimento parcial. Litigância de má-fé caracterizada. A evidente ciência do demandante acerca da afiliação denota alteração da verdade dos fatos e intuito de enriquecimento ilícito (art. 884 do CC). Conduta que se amolda ao art. 80, II e III, do CPC. Redução, contudo, do percentual da multa para 1% (um por cento), tendo em vista o expressivo valor da causa e a hipossuficiência econômica do demandante. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 227/232), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais movida por AVELINO PEREIRA DE CARVALHO em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

Em suas razões recursais (fls. 235/248), o demandante aduz, em síntese, que: **(i)** não reconhece a afiliação ao sindicato, havendo vício de consentimento; **(ii)** é devida a devolução em dobro dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário; **(iii)** é cabível a indenização por danos morais em razão do prejuízo moral causado pelos descontos indevidos; e **(iv)** é descabida a imposição de multa por litigância de má-fé ou, caso mantida, esta deve ser minorada.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 74).

Contrarrazões (fls. 271/280).

É o relatório.

Inicialmente, afasto a impugnação à justiça gratuita arguida em contrarrazões.

Segundo se depreende dos autos, o demandado não trouxe elementos de prova ao presente incidente, resultando, pois, inalterada a presunção de veracidade da afirmação do demandante.

Dessa forma, não há prova de que o demandante é pessoa abastada, merecendo, portanto, os benefícios concedidos.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual o demandante alega, em síntese, desconhecer a afiliação ao sindicato demandado, que culminou em descontos indevidos sobre o seu benefício previdenciário.

O demandado demonstrou a regular afiliação do apelante ao sindicato, posto que apresentou o termo de adesão assinado digitalmente, com o correspondente código hash, além de “selfie” do demandante e fotografia de seu documento pessoal (fls.136/143e 162/163).

Ademais, a geolocalização registrada no ato da assinatura (-20.8346602,-49.3803458) aponta para localização próxima tanto ao endereço informado na peça inaugural quanto ao endereço constante do dossiê da proposta (Rua Nuno Alvares Pereira, 1294, São José do Rio Preto/SP – fls. 1 e 136), corroborando a contratação.

Assim, não verifico vício de vontade, tampouco desconhecimento da associação, até porque pode o autor cancelar o vínculo associativo a qualquer momento, o que, em princípio, já foi feito (vide documento a fls. 160/161).

Deve ser reconhecida, portanto, a existência da afiliação, posto que o demandado se desincumbiu de seu ônus de comprovar a relação jurídica (art. 6º, VIII, do CDC), ficando afastados os danos materiais e morais pretendidos.

Por fim, não assiste razão ao demandante no tocante ao pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé. Apenas o valor fixado na sentença recorrida comporta revisão.

A alegação do demandante de que desconhecia a celebração do contrato se revelou inverídica, ante a comprovação da autenticidade de sua assinatura.

Dessa forma, a evidente ciência do demandante acerca da afiliação ao sindicato demandado denota alteração da verdade dos fatos e intuito de enriquecimento ilícito (art. 884 do CC), amoldando-se a conduta ao art. 80, II e III, do CPC.

Todavia, a multa comporta redução para 1% (um por cento), tendo em vista o considerável valor da causa (R\$10.180,00 em junho/2024 – fl.18) e a hipossuficiência econômica do demandante, atestada pelo Juízo *a quo*.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO NÃO SOLICITADO. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA.
MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO. (...) **Litigância de má-fé
caracterizada. Modificação da verdade dos fatos com
evidente propósito de auferir vantagem indevida.
Penalidade mantida, com redução do percentual fixado
para 1% sobre o valor da causa. IV. Dispositivo. 1.
RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO”**
(Apelação Cível nº 1064830-46.2023.8.26.0100, Rel. Olavo
Sá, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I
(Direito Privado 2), d.j. 14/10/2024) (destaque nosso).*

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** a preliminar
arguida em contrarrazões e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**,
apenas para reduzir o percentual da multa por litigância de má-fé a 1% (um
por cento) sobre o valor da causa.

Considerando o parcial provimento do recurso, deixo
de majorar os honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), a teor do Tema
1.059¹ do Col. STJ.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

¹ “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido **integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente**. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação*” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).